COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.11.2024
COM(2024) 561 final

2024/0311 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2014/32/UE no que diz respeito ao equipamento de recarga de veículos elétricos, aos distribuidores de gás comprimido e aos contadores de eletricidade, de gás e de energia térmica

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta constitui uma alteração técnica específica da Diretiva 2014/32/UE relativa aos instrumentos de medição[1] (a seguir «DIM»). O âmbito de aplicação e os requisitos essenciais associados abrangidos pela DIM já estavam estabelecidos pela Diretiva 2004/22/CE[2], da qual a DIM constitui uma reformulação. Assim, mantiveram-se inalterados durante mais de 20 anos. Tal significa que a DIM não abrange os novos instrumentos de medição necessários para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu[3]. É o caso, nomeadamente, dos equipamentos de recarga de veículos elétricos e dos distribuidores de gás comprimido (por exemplo, hidrogénio e gás natural) e dos contadores de energia térmica para aplicações de refrigeração. Além disso, no que diz respeito aos contadores de eletricidade e de gás, a DIM não aborda o papel crescente da digitalização (contadores inteligentes) nem a utilização de novos gases (como o hidrogénio ou outros gases renováveis como alternativas aos gases mais tradicionais) que abastecem os agregados familiares.

Consequentemente, prevê-se que a ausência de requisitos harmonizados para determinadas categorias de instrumentos de medição conduza à emergência de legislações nacionais divergentes e, por conseguinte, a uma fragmentação do mercado único. Esta fragmentação conduziria a custos mais elevados para os operadores económicos e os consumidores. Além disso, poderia também causar atrasos na implantação de tecnologias fundamentais para a dupla transição, ecológica e digital, da economia da União.

Acresce que alguns requisitos essenciais da DIM deixaram de ser tecnologicamente neutros (por exemplo, os requisitos em matéria de visualização), o que impede a utilização de soluções modernas e os benefícios que lhes estão associados em termos da comodidade e proteção dos consumidores.

Tendo em conta o que precede, e a fim de evitar uma maior fragmentação do mercado único, é necessária uma alteração técnica específica da DIM.

A presente proposta prevê uma atualização limitada do âmbito de aplicação da DIM (incluindo novos requisitos essenciais para abranger este âmbito alargado) e uma atualização limitada de alguns requisitos essenciais relativos aos contadores de eletricidade e de gás.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta não afeta a aplicabilidade de outra legislação da União aplicável aos instrumentos de medição.

---

1 Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 , relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/32/oj).

2 Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/22/oj).

3 COM (2019) 640 final.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente iniciativa é coerente e complementar com a legislação de harmonização da União em vigor, em especial o novo quadro legislativo.

A proposta contribuirá para acelerar a dupla transição, ecológica e digital, em consonância com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e da nova Estratégia Industrial para a Europa[4].

Contribuirá igualmente para o êxito da aplicação do Regulamento Infraestrutura para Combustíveis Alternativos (AFIR)[5], que constitui uma condição prévia para a implantação da mobilidade limpa, e da Diretiva (UE) 2023/1791 relativa à eficiência energética[6].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o considerando 62 da DIM, os objetivos da DIM podem ser mais bem alcançados a nível da União:

Os regimes regulamentares divergentes nos Estados-Membros criam discrepâncias no mercado único, geram custos e encargos administrativos adicionais e criam entraves à livre circulação dos instrumentos de medição.

A harmonização dos requisitos essenciais aplicáveis aos equipamentos de recarga de veículos elétricos, aos distribuidores de gás comprimido, aos contadores de energia térmica para aplicações de refrigeração e aos contadores inteligentes, garantindo assim a sua livre circulação, só pode ser alcançada a nível da União.

Sem uma ação da União, o mercado único continuará fragmentado, conduzindo a requisitos para estes instrumentos de medição divergentes em toda a União com a emergência de legislações nacionais.

Por conseguinte, a criação de um quadro regulamentar harmonizado para os referidos instrumentos de medição evitaria a emergência de regimes regulamentares diferentes em toda a União, melhorando o funcionamento do mercado único.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para alcançar os objetivos de assegurar o bom funcionamento do mercado único, prevendo

---

4 COM(2020) 102 final e COM(2021) 350 final.

5 Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE (JO L 234 de 22.9.2023, p. 1, http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1804/oj).

6 Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955. (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1, http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1791/oj).

simultaneamente requisitos harmonizados para os equipamentos de alimentação de veículos elétricos, os distribuidores de gás comprimido, os contadores de energia térmica para aplicações de refrigeração e os requisitos mais avançados para os contadores inteligentes de eletricidade e gás.

- **Escolha do instrumento**

Uma vez que o ato jurídico a alterar é uma diretiva, é conveniente que o ato de alteração se revista da mesma forma.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão está a realizar uma avaliação da Diretiva 2014/31/UE, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado[7] (Diretiva IPFNA) e da DIM. Sem antecipar o resultado dessa avaliação, a presente proposta constitui uma alteração técnica da DIM para a adaptar ao progresso tecnológico, uma vez que a diretiva não abrange novos instrumentos de medição e deixou de ser neutra do ponto de vista tecnológico.

- **Consultas das partes interessadas**

A presente proposta foi elaborada tendo em conta o trabalho da Cooperação Europeia em Metrologia Jurídica («WELMEC»), que reúne as autoridades nacionais da UE e da EFTA responsáveis pela metrologia legal.

Os Estados-Membros e outras partes interessadas foram convidados a participar numa reunião extraordinária do Grupo de Trabalho sobre Instrumentos de Medição[8] dedicada ao assunto, em 11 de janeiro de 2024. Solicitou-se que contribuíssem para este trabalho enviando observações antes e depois da reunião. Os Estados-Membros e outras partes interessadas foram igualmente convidados a participar noutra reunião extraordinária do Grupo de Trabalho sobre Instrumentos de Medição, em 12 de setembro de 2024. Solicitou-se que contribuíssem para esta proposta enviando observações antes e depois da reunião.

Em 20 de setembro de 2024, foi publicado um convite à apreciação na plataforma «Dê a sua opinião»[9] convidando todas as partes interessadas a apresentar observações até 18 de outubro de 2024. Neste contexto, a Comissão recebeu 53 contributos:

– 5 de autoridades públicas,

– 35 de empresas e associações empresariais e

– 13 de outras.

---

7 Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de pesagem não automáticos (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107, http://data.europa.eu/eli/dir/2014/31/oj).

8 Grupo de Trabalho sobre Instrumentos de Medição (E01349): https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups/consult?lang=pt&groupID=1349

9 Instrumentos de medição — atualização técnica das regras da UE (europa.eu)

Os contributos recebidos confirmaram as questões anteriormente identificadas pela Comissão, nomeadamente a necessidade de requisitos essenciais atualizados destinados a apoiar a implantação de contadores inteligentes, a necessidade de o anexo V da DIM fazer referência explícita à corrente contínua a fim de ter em conta a evolução tecnológica, a necessidade de harmonizar os requisitos metrológicos aplicáveis às estações de carregamento para veículos elétricos a nível da UE e o pedido de integração das aplicações de refrigeração no anexo VI da DIM.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não é acompanhada de uma avaliação de impacto, uma vez que se trata de uma simples alteração técnica e específica da DIM para a adaptar ao progresso tecnológico.

O artigo 47.º da DIM habilita a Comissão a adotar atos delegados. No entanto, o âmbito desta habilitação limita-se a alterações pontuais dos anexos no que diz respeito a instrumentos específicos. Por conseguinte, a DIM não prevê uma habilitação que permita à Comissão alterar de forma mais geral os anexos e o âmbito de aplicação da DIM e adaptá-la ao progresso tecnológico.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta contribuirá para reduzir os custos de certificação dos produtos para os fabricantes, incluindo as PME, uma vez que estes terão de cumprir apenas uma legislação harmonizada da UE, em vez de 27 possíveis requisitos nacionais divergentes.

A redução dos custos de produção beneficiará indiretamente os consumidores.

- **Direitos fundamentais**

A proposta está em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não requer recursos suplementares do orçamento da União Europeia.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A proposta não altera as disposições em matéria de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações previstas na DIM. Como tal, os mecanismos existentes serão igualmente aplicados aos instrumentos acrescentados.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

A proposta não exige documentos explicativos relacionados com a sua transposição.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Esta proposta inclui:

- Adaptações técnicas ao anexo I da DIM no que diz respeito aos requisitos essenciais aplicáveis a todos os instrumentos abrangidos pela diretiva. As adaptações ao presente anexo afetarão apenas os instrumentos de medição objeto da presente alteração técnica;

- Ajustamentos técnicos ao anexo IV da DIM relativo aos contadores de gás e aos dispositivos de conversão de volume, a fim de ter em conta o aumento da utilização de novos gases e a implantação de contadores inteligentes;
- Ajustamentos técnicos ao anexo V da DIM relativo aos contadores de energia elétrica ativos, a fim de ter em conta a evolução tecnológica e a implantação de contadores inteligentes;
- Aditamento de um novo anexo V-A relativo ao equipamento de recarga de veículos elétricos, a fim de incluir requisitos essenciais harmonizados;
- Ajustamentos técnicos do anexo VI da DIM relativo aos contadores de energia térmica, a fim de incluir os contadores de energia térmica para aplicações de refrigeração;
- Aditamento de um novo anexo VII-A sobre os distribuidores de gás comprimido com requisitos essenciais harmonizados.

2024/0311 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2014/32/UE no que diz respeito ao equipamento de recarga de veículos elétricos, aos distribuidores de gás comprimido e aos contadores de eletricidade, de gás e de energia térmica

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Um dos objetivos da Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[2] em matéria de instrumentos de medição é garantir o bom funcionamento do mercado interno. Nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2014/32/UE, os instrumentos de medição abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva devem satisfazer os requisitos essenciais previstos no anexo I e dos anexos pertinentes relativos a instrumentos específicos.

(2) O âmbito de aplicação e os requisitos essenciais associados abrangidos pela Diretiva 2014/32/UE já estavam estabelecidos pela Diretiva 2004/22/CE[3], da qual a Diretiva 2014/32/UE constitui uma reformulação. Assim, mantiveram-se inalterados durante mais de 20 anos. Entretanto, surgiram no mercado novos instrumentos de medição não abrangidos pela Diretiva 2014/32/UE. É o caso, nomeadamente, do equipamento de recarga de veículos elétricos e dos distribuidores de gás comprimido, que são importantes para a implantação bem-sucedida da mobilidade limpa. Além disso, a Diretiva 2014/32/UE não abrange os contadores de energia térmica para aplicações de refrigeração. Além disso, no que diz respeito aos contadores de eletricidade e de gás, a Diretiva 2014/32/UE não abrange a utilização do hidrogénio e de outros gases que podem ser utilizados como alternativas aos gases mais tradicionais, nem permite tirar pleno partido dos contadores inteligentes, que desempenham um papel importante na

[1] JO C de , p. .

[2] Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 , relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/32/oj).

[3] Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/22/oj).

consecução dos objetivos climáticos da União. Por conseguinte, justifica-se alterar o âmbito de aplicação da Diretiva 2014/32/UE e os requisitos essenciais estabelecidos nos anexos dessa diretiva, a fim de ter em conta o progresso tecnológico.

(3) Os anexos I, IV, V e VI da Diretiva 2014/32/UE deixaram de ser neutros do ponto de vista tecnológico, uma vez que não preveem requisitos essenciais correspondentes às novas tecnologias, que proporcionam uma melhor proteção aos consumidores, pelo que devem ser alterados.

(4) O anexo I da Diretiva 2014/32/UE deve ser alterado para ter em conta a implantação de contadores inteligentes de gás e eletricidade e os novos instrumentos de medição abrangidos pelos novos anexos relativos a instrumentos específicos.

(5) O anexo IV da Diretiva 2014/32/UE deve ser alterado para ter em conta a crescente utilização do hidrogénio e de outros gases, que podem ser utilizados como alternativas aos gases mais tradicionais, e a implantação dos contadores inteligentes de gás.

(6) O anexo V da Diretiva 2014/32/UE deve ser alterado para ter em conta a implantação dos contadores de eletricidade inteligentes.

(7) Deve ser incluído um novo anexo V-A na Diretiva 2014/32/UE, a fim de dar resposta à necessidade de requisitos essenciais harmonizados a respeito dos sistemas de medição para equipamentos de recarga de veículos elétricos.

(8) O anexo VI da Diretiva 2014/32/UE deve ser alterado de modo a incluir os contadores de energia térmica para aplicações de refrigeração, a fim de evitar a certificação adicional desses produtos a nível nacional.

(9) O aumento da utilização de gases comprimidos, como o hidrogénio e o gás natural, exige a inclusão de um novo anexo na Diretiva 2014/32/UE relativo aos sistemas de medição para distribuidores de gás comprimido.

(10) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, assegurar que os instrumentos de medição colocados no mercado cumpram os requisitos que proporcionam um elevado nível de proteção dos interesses públicos abrangidos pela presente diretiva, permitindo ao mesmo tempo o funcionamento do mercado interno, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(11) A fim de permitir que os distribuidores forneçam existências de instrumentos de medição colocados no mercado antes da data de aplicação das medidas nacionais de transposição da presente diretiva, é necessário prever disposições transitórias razoáveis que permitam a disponibilização no mercado e a colocação em serviço de instrumentos de medição já colocados no mercado nos termos da Diretiva 2014/32/UE antes da data de aplicação das medidas nacionais que transpõem a presente diretiva.

(12) Além disso, a fim de dar tempo suficiente aos fabricantes para adaptarem os seus produtos aos requisitos essenciais estabelecidos nos anexos da presente diretiva, é igualmente necessário prever disposições transitórias razoáveis que permitam a disponibilização no mercado e a colocação em serviço de instrumentos de medição que tenham sido colocados no mercado em conformidade com certificados nacionais ou para os quais tenha sido emitido um certificado ao abrigo da Diretiva 2014/32/UE

antes da data de aplicação das medidas nacionais de transposição da presente diretiva e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/32/UE a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.

(13) Por conseguinte, a Diretiva 2014/32/UE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2014/32/UE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente diretiva é aplicável aos instrumentos de medição definidos nos anexos III a XII relativos a instrumentos específicos ("anexos relativos a instrumentos específicos"), no que se refere a contadores de água (MI-001), contadores de gás e dispositivos de conversão de volume (MI-002), contadores de energia elétrica ativa (MI-003), sistemas de medição para equipamentos de recarga de veículos elétricos (MI-003a), contadores de energia térmica (MI-004), sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água (MI-005), sistemas de medição para distribuidores de gás comprimido (MI-005a) instrumentos de pesagem de funcionamento automático (MI-006), taxímetros (MI-007), medidas materializadas (MI-008), instrumentos de medição de dimensões (MI-009) e analisadores de gases de escape (MI-010).»;

(2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente diretiva;

(3) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II da presente diretiva;

(4) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo III da presente diretiva;

(5) É aditado o anexo V-A como previsto no anexo IV da presente diretiva;

(6) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo V da presente diretiva;

(7) É aditado o anexo VII-A, como previsto no anexo VI da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2014/32/UE, os Estados-Membros não devem impedir a disponibilização no mercado e a colocação em serviço de instrumentos de medição que estejam em conformidade com a Diretiva 2014/32/UE na versão em vigor em [*SP: inserir a data correspondente a 1 dia antes da entrada em vigor da presente diretiva*] e que tenham sido colocados no mercado antes de [*SP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva*].

2. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2014/32/UE, os certificados emitidos ao abrigo da Diretiva 2014/32/UE e os certificados nacionais que abranjam instrumentos de medição abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/32/UE a partir de [*SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor da presente diretiva*] e que tenham sido colocados no mercado antes de [*SP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva*] permanecem válidos até ao termo da sua validade e, em qualquer caso, até [*SP: inserir a data correspondente a 12 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*].

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [*Serviço das Publicações: inserir a data exata – (12 meses) após a entrada em vigor da presente diretiva*] o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

   Devem aplicar as referidas disposições a partir de [*Serviço das Publicações: inserir a data exata – (24 meses) após a entrada em vigor da presente diretiva*].

   As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que tiverem aprovado nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 4.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*